

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

REGIMENTO INTERNO

TITULO I

DA FINALIDADE

Art.1º - O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS, com sede na Cidade de GOIÂNIA, e jurisdição em todo o território do Estado, dotado, de acordo com Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1.957, e personalidade jurídica de direito público e de inteira autonomia quanto à sua organização e à sua administração, tem por fim, na área de sua jurisdição e nos limites de sua competência, supervisionar o cumprimento das normas da Ética Profissional e, ao mesmo tempo, julgar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - O CREMEGO se constitui de membros efetivos e suplentes em número proporcional ao de médicos inscritos na Região, de acordo com o estabelecido pelo artigo 12 da referida Lei e pelo artigo 24 e seu parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto nº44.045, de 19 de julho de 1.958.

Art. 3º - Os membros do CREMEGO, com exceção de um efetivo e um suplente que serão escolhidos por eleição pela Entidade indicada no artigo 13 da Lei nº 3.268, bem como o Delegado e o Suplente para eleição do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, serão eleitos por escrutínio secreto em Assembléia Geral dos inscritos na Região que estejam em pleno gozo dos seus direitos, e por maioria de votos, conforme preceitua o artigo 25 e seu parágrafo da Lei acima referida.

§ 1º - As eleições para membros efetivos e suplentes do CREMEGO serão procedidas sem discriminação de cargos, efetuando-se o provimento destes, dentre os membros efetivos, na primeira reunião ordinária do Conselho eleito, dentro de 10(dez) dias, a contar de sua posse e será presidida pelo Conselheiro de maior idade, presente.

§ 2º - Durante o período do mandato, os membros da Diretoria do CREMEGO deverão residir na Capital do Estado.

§ 3º - Será exigida a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado aos candidatos a membros do CREMEGO.

§ 4º - O mandato dos membros do CREMEGO durará 5 (cinco) anos e será meramente honorífico.

§ 5º - Em caso de vagas dos Conselheiros e quando não houver suplentes a convocar em

número suficiente para o Conselho funcionar, processar-se-ão eleições para preenchimento das vagas de membros efetivos e suplentes para concluírem o mandato, na forma das instruções baixadas pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA na Resolução nº 23, de 26 de maio de 1.958 (Diário Oficial da União, de 6 de junho de 1.958) e sob a Presidência de uma Diretoria que será, segundo as eventualidades:

1 - A própria Diretoria do Conselho em questão, se ao menos os ocupantes dos cargos de Presidente, Primeiro e Segundo Secretário coincidirem com os Conselheiros Regionais remanescentes ou com integração de outros médicos, se o número dos Diretores não for suficiente.

2 - Diretoria provisória designadas pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, entre os Conselheiros Regionais remanescentes ou com a integração de outros médicos, se o número dos primeiros não perfizer o necessário para o preenchimento dos três cargos essenciais, mencionados no item anterior, tudo no caso de não existir nenhum membro da Diretoria efetiva.

3 - Diretoria provisória livremente designada pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, se não houver Conselheiros Regionais remanescentes.

Art.4º - Os membros eleitos serão empossados em sessão solene pelo Presidente em exercício da Diretoria expirante.

§ 1º - Cada membro do Conselho, no ato de posse, prestará o seguinte compromisso:

" PROMETO CUMPRIR COM ISENÇÃO AS OBRIGAÇÕES QUE INCUMBEM AOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS, SEM JAMAIS FALTAR, NO EXERCÍCIO DO MEU MANDATO, À LEI, À CIÊNCIA E À MORALIDADE MÉDICA, AO SENTIMENTO HUMANO E AO BRASIL".

§ 2º - O Primeiro Secretário da Diretoria, cujo mandato termina, em livro especial, lavrará o termo de posse e o compromisso que será assinado por quem o prestar o por quem o receber.

Art. 5º - Os Suplentes serão convocados para preencher vagas de Efetivos ou para substituí-los nas faltas ou impedimentos ocasionais.

§ 1º - Em caso de vaga, caberá ao Plenário eleger, dentre os Suplentes, o que deverá preenchê-la, em caráter de plena efetividade.

§ 2º - Desde que em exercício, poderão os Suplentes exercer em caráter substitutivo, cargos de Diretoria, se assim decidir o Plenário.

§ 3º - Por iniciativa do Presidente, referendada pelo Plenário, Suplentes poderão, independentemente do exercício efetivo ser convidados para colaborar em atividades do Conselho, participando inclusive das Reuniões, com direito de voto.

CAPÍTULO III

Art. 6º - Ao CREMEGO compete:

- a) Proclamar os resultados das eleições para renovação do Conselho, ao término de cada mandato;
- b) Deliberar, atendendo ao que preceituam os artigos 1º a 6º e seus respectivos parágrafos, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1.958, sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- c) Manter o registro dos médicos legalmente habilitados ao exercício da Medicina no Estado de Goiás;
- d) Promover quaisquer diligências ou verificações relativas à conduta profissional;
- e) Conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à Ética Profissional, impondo as penalidades que couberem;
- f) Denunciar às autoridades competentes e à justiça os casos de exercício ilegal da Medicina;
- g) Elaborar a proposta do seu Regimento Interno ou de sua reforma, submetendo-a à apreciação do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA;
- h) Expedir Carteiras Profissional, de acordo com o artigo 9º e seu parágrafo do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1.958;
- i) Velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo Livre Exercício Legal dos Direitos Médicos;
- j) Fiscalizar, por todos os meios a seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da Medicina, zelando pelo prestígio e bom conceito da Profissão Médica e dos que a exerçam;
- l) Publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- m) Exercer os atos de jurisdição que por lei lhe sejam conferidos;
- n) Representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços de fiscalização do exercício da profissão;
- o) Eleger sua Diretoria e Comissão de Tomada de Contas;
- p) Criar Comissões para fins especiais, podendo participar das mesmas pessoas estranhas ao Conselho;
- q) Organizar o Quadro do Pessoal, de conformidade com as determinações legais que, na espécie, regem as autarquias e na forma da Resolução nº 30 do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Diário Oficial da União, de 7 de agosto de 1.958);
- r) Conceder licença aos seus membros por período que não exceda de 90 (noventa) dias, permitidas as prorrogações;
- s) Deliberar sobre a prestação de Contas de Diretoria, o Orçamento anual e o relatório do Presidente, a serem submetidos à Assembléia Geral, consoante o artigo 24, item I, da Lei nº 3.268;
- t) Cobrar taxas, anuidades e multas a que se refere o artigo 16 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1.957 e na forma outorgada no Capítulo II do Regulamento

aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1.958;

u) Resolver os casos omissos neste Regimento "ad referendum" do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA que, uma vez homologado, será incorporado a este Regimento.

CAPÍTULO IV

Art. 7º - A Diretoria do CREMEGO compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro, eleitos pelo Plenário, em escrutínio secreto e maioria de votos, com mandato igual ao do próprio Conselho.

Art. 8º - Nos casos de vaga de qualquer cargo da Diretoria ou das Comissões, antes da conclusão do mandato, proceder-se à nova eleição, na primeira reunião do Plenário que venha a se realizar após a verificação da vaga, para o tempo que restar do período.

Art. 9º - Ao Presidente compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir este Regimento.
- b) Convocar e presidir o Conselho, rubricando e assinando as respectivas atas;
- c) Dar posse aos Conselheiros;
- d) Executar e fazer observar as decisões do Conselho;
- e) Designar, dentre os membros do Conselho, secretários "ad hoc" para substituir os efetivos;
- f) Distribuir aos Conselheiros e às Comissões, processos, requerimentos, indicações e sugestões passíveis de estudo ou parecer;
- g) Apresentar ao Conselho relatório anual, bem como outro, abrangendo o movimento do período do mandato;
- h) Superintender os serviços do Conselho;
- i) Nomear e demitir funcionários, ouvido o Conselho;
- j) Dar posse, licenciar e punir funcionários;
- l) Assinar os termos de abertura e rubricar os livros da secretaria e da tesouraria;
- m) Assinar com o Tesoureiro os cheques e demais documentos referentes à Receita e às Despesas do Conselho;
- n) Corresponder-se com as autoridades da União, dos Estados e Territórios do Distrito Federal e com os Presidentes dos Conselhos Regionais, Sindicatos de Médicos e Associações Médicas;
- o) Adquirir e alienar bens móveis e imóveis ou entrar em negociações para tais fins, com autorização do Conselho;
- p) Representar o Conselho nas solenidades e perante o Poderes Públicos, em Juízo e em todas as relações com terceiros, podendo designar representantes;
- q) Propor ao Conselho a criação de cargos necessários aos serviços;
- r) Organizar, juntamente com o Tesoureiro, a proposta orçamentária;
- s) Remeter ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, em época

que for por este determinada, o Balanço Anual da Receita e Despesa do Conselho, para a devida aprovação pelo Tribunal de Contas da União;

t) Convocar livremente, dentre os Conselheiros Suplentes, o que deve substituir o membro Efetivo, nos casos de impedimento transitório.

Art. 10 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos e em suas faltas.

Art. 11 - Ao 1º Secretário compete:

a) Substituir o Presidente e o Vice-Presidente em seus impedimentos e em suas faltas;

b) Secretariar as reuniões do Conselho e promover a publicações das resoluções;

c) Subscrever termos de posse e compromisso dos membros do Conselho;

d) Dirigir os serviços da Secretaria e ter o arquivo sob sua responsabilidade;

e) Preparar o expediente e a Ordem do Dia das sessões do Conselho;

f) Assinar a correspondência do Conselho inclusive a referida na letra "l" do artigo 9º, quando autorizado pelo Presidente;

g) Ler em sessão a matéria do expediente e dar-lhe destino indicado pelo Presidente;

h) Apresentar semestralmente o relatório dos trabalhos da Secretaria;

i) Propor ao Presidente a nomeação ou exoneração dos funcionários, assim como férias e licenças, desde que devidamente justificadas;

j) Dirigir os serviços, sendo responsável pela ordem na sala de sessões;

l) Expedir certidões;

m) Promover a organização e atualização dos registros dos médicos legalmente habilitados, com exercício na região, na forma indicada no Capítulo I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº44.045, de 19 de julho de 1.958.

Art. 12 - Ao 2º Secretário incumbe:

a) Substituir o 1º Secretário em seus impedimentos e em suas faltas;

b) Redigir e ler as atas do Conselho, bem como encerrar, em cada sessão, o livro de presença;

c) Auxiliar o 1º Secretário em suas atribuições, principalmente no que se refere à letra "m" do artigo 11.

Art. 13 - Ao Tesoureiro incumbe:

a) Ter sob suas guarda e responsabilidade os bens do Conselho;

b) Arrecadar a receita ordinária e eventual;

c) Assinar com o Presidente os cheques e efetuar os recebimentos e

pagamentos autorizados pelo Presidente;

d) Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Tesouraria;

e) Organizar com o Presidente a Proposta Orçamentária;

f) Apresentar ao Conselho balancetes trimestrais e Balanço Anual;

g) Propor ao Presidente a criação de cargos e os candidatos a serem nomeados para a Tesouraria;

h) Recolher o dinheiro do Conselho e estabelecimento de crédito determinados pelo Plenário, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

i) Proceder à remessa sistemática de Balancetes trimestrais da Receita e Despesas ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, bem como simultaneamente, efetuar o recolhimento das contribuições devidas àquele órgão, de que trata as alíneas "a", "b", "c" e "g" do artigo 11 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1.957.

§ Único - É vedado ao Tesoureiro ter em seu poder importância superior a C\$ 10,00 (dez cruzeiros).

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES DO CONSELHO

Art. 14 - As sessões do Conselho serão presididas pelo Presidente, auxiliado pelos 1º e 2º Secretários.

Art. 15 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente na primeira quinta-feira de cada mês e a Diretoria, na terceira quinta-feira de cada mês, em ambos os casos, independente de convocação, às vinte horas (20:00h) na sua sede.

Art. 16 - O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do Presidente, pela imprensa ou individualmente, por escrito ou telefone, com objetivo expresso e antecedência de três(3) dias no mínimo.

§ 1º Sempre que 1/3 do número de Conselheiros, em pleno exercício, o solicitar, o Presidente deverá convocar sessão extraordinária, dentro de três (3) dias;

§ 2º - Se o Presidente não fizer a convocação no prazo do parágrafo anterior, os solicitantes o farão na forma deste artigo;

§ 3º - Caso não compareça a essa reunião qualquer membro da Diretoria, será a sessão presidida pelo Conselheiro mais idoso, dentre os presentes;

§ 4º - Sendo assunto de relevância, o Presidente poderá convocar sessão extraordinária, independentemente de prazo.

Art. 17 - O Conselho funcionará, se presente a maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria de votos dos presentes, ressalvados os casos que exigem um "quorum" de 2/3 da votação.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES

Art. 18 - O Conselho terá Comissões de caráter transitório e uma de caráter permanente que é a de Tomada de Contas.

Art. 19 - As Comissões de caráter transitórios serão criadas para fins especiais e definidos, sempre que o Plenário julgar conveniente.

Parágrafo único - Serão especificados, na Resolução que criar Comissões Transitórias, seus objetivos, deveres e competência.

Art. 20 - A designação dos membros das Comissões transitórias será feita pelo Presidente.

Art. 21 - Dentre os membros da Comissão Transitória, será Presidente o Conselheiro de mais idade.

Art. 22 - Cada Comissão transitória se reunirá com a maioria de seus membros e deliberará por maioria dos presentes.

Parágrafo único - As Comissões transitórias poderão tomar todas as medidas necessárias para o bom andamento de suas atribuições inclusive ouvir pessoas estranhas se julgar conveniente.

Art. 23 - A opinião da Comissão transitória será expressa em parecer que será submetido à apreciação do Conselho, podendo ser anexados os votos vencidos.

Art. 24 - Será substituído o membro da Comissão transitória que faltar, sem motivo justificado, a três (3) reuniões consecutivas ou nove (9) intercaladas.

Art. 25 - O Plenário fixará para cada Comissão transitória o prazo necessário para desempenho de suas funções, podendo ser prorrogado, a pedido justificado da Comissão.

Art. 26 - A Comissão de Tomada de Contas será constituída de três (3) membros do Conselho e por este eleito em sua primeira reunião ordinária, por prazo igual ao mandato dos membros da Diretoria do Conselho.

Art. 27 - Compete à Comissão de Tomada de Contas:

a) Verificar se foram devidamente recebidas as importâncias pertencentes ao Conselho, na forma do artigo 26 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1.957;

b) Verificar os comprovantes dos recebimentos de doações, subvenções concedidas pelo Governo, contribuições especiais de terceiros, bem como as aquisições e alienações constantes no artigo 9º, item "m";

c) Examinar os comprovantes de despesa paga, quanto à validade das autorizações e respectivas quitações;

d) Visar os Balancetes e dar pareceres sobre os balanços apresentados pela Tesouraria.

Parágrafo único - Os pareceres da Comissão de Tomada de Contas serão sempre encaminhados ao Conselho Pleno que os apreciará.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS

Art. 28 - Os serviços do Conselho funcionarão normalmente nos dias úteis, em horários

fixados pelo 1º Secretário.

Art. 29 - O pessoal administrativo será inscrito para efeito de Previdência Social no Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 30 - Os funcionários do CREMEGO deverão assumir, por escrito, o compromisso de manter sigilo absoluto a respeito das atividades do Conselho no Particular dos processos ético-profissionais.

Art. 31 - O Conselho terá um Assessor Jurídico e um Contador, ambos contratados.

Art. 32 - A Secretaria e a Tesouraria terão um quadro de servidores organizado nos termos da legislação em vigor.

Art. 33 - É da Competência da Secretaria:

- a) Receber, registrar, distribuir, expedir e arquivar a correspondência oficial relativa às atividades do Conselho;
- b) Atender aos interessados em seus pedidos de informações;
- c) Organizar e manter atualizado o registro dos médicos com exercício em todo o território estadual, na forma do artigo 6, item "c" deste Regimento;
- d) Coligir, classificar e conservar a documentação referente aos Conselhos de Medicina e a necessária ao estudo e orientação dos problemas do CREMEGO;
- e) Organizar e atualizar os fichários de legislação específica e os de jurisprudência firmada em despachos dos Poderes competentes;
- f) Coligir os dados necessários à elaboração do Relatório do Presidente do Conselho e preparar os originais destinados a publicação;
- g) Organizar os textos julgados de interesse do Conselho a serem publicados, tais como pareceres, resoluções e outras matérias;
- h) Redigir as informações e o noticiário destinado à imprensa e aos órgãos da Administração Pública.

Art. 34 - É da competência da Tesouraria:

- a) Manter o registro das operações financeiras;
- b) Arrecadar a Receita Ordinária e Eventual.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

Art. 35 - As sessões ordinárias durarão até três(3) horas e constarão de duas partes - a do Expediente e a da Ordem do Dia, que poderão ser prorrogadas por decisão do Plenário.

Art. 36 - As sessões extraordinárias iniciadas em hora previamente designada, durarão o tempo necessário à solução da matéria para que foram convocadas.

Art.37 - As sessões serão ordinariamente privadas, podendo tornar-se secretas por voto do Plenário.

Parágrafo único - As sessões de julgamento de recurso serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria do Conselho.

Art. 38 - Os Conselheiros assinarão o Livro de Presença que será encerrado pelo 2º

Secretário.

Art. 39 - Em hora fixada para o início dos trabalhos os Conselheiros ocuparão seus lugares e o Presidente verificará preliminarmente se há "quorum".

§ 1º - Na forma do artigo 9º, letra "t", o Presidente convocará os suplentes. Permanecendo a falta de "quorum", o Presidente depois de declará-la, fará lavrar a ata do ocorrido, designando dia e hora para a nova reunião.

§ 2º - Havendo "quorum", o Presidente declarará abertos os trabalhos e convidará o 2º Secretário a ler a ata da sessão anterior.

Art. 40 - Aberta a sessão, os trabalhos só poderão ser suspensos momentaneamente ou definitivamente pelo Presidente, para manter a ordem ou por deliberação do próprio Conselho.

Art. 41 - As atas das sessões serão lavradas em Livro Próprio rubricado e encerrado pelo Presidente e nelas se resumirão com clareza os assuntos tratados na sessão, e deverão conter:

- a) dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- b) Nome do Presidente ou do Conselheiro que o estiver substituindo;
- c) Número e o nome dos Conselheiros que se reunirem;
- d) Súmula dos assuntos tratados e das resoluções, mencionando a natureza dos processos, recursos ou requerimentos apresentados na sessão, nome dos suplicantes ou suplicados, recorrentes e recorridos e bem assim das decisões.

§ 1º - No começo de cada sessão, o 2º Secretário procederá a leitura da ata da sessão anterior. Após as retificações que se fizerem mister e forem aprovadas, será a ata encerrada e assinada pelo Presidente e 2º Secretário, bem como os presentes à sua leitura.

§ 2º - Somente quando apresentado por escrito, será permitido constar na ata a declaração do voto.

Art. 42 - Aprovada a ata, o 1º Secretário fará a leitura da matéria constante do Expediente, o qual terá a duração de trinta (30) minutos, prorrogável por mais trinta(30) minutos.

§ 1º - A prorrogação do Expediente poderá ser requerida por qualquer Conselheiro.

§ 2º - O requerimento da prorrogação será votado sem discussão

Art. 43 - Terminada a leitura da matéria do Expediente, o Presidente dará a palavra para a apresentação de comunicações, indicações ou requerimentos sobre assuntos atinentes aos fins do Conselho ou do seu interesse.

Art. 44 - Na hora do Expediente, não será permitido ao Conselheiro falar por mais de dez (10) minutos, nem mais de uma vez sobre o mesmo assunto, salvo o direito de réplica, assegurando igual tempo ao autor da proposta impugnada.

Art. 45 - A matéria do Expediente será, ato contínuo, despachado pelo Presidente.

Parágrafo único - Se algum dos presentes reclamar contra o despacho do Presidente, será consultada a Casa que, ouvido o Presidente, decidirá sem discussão.

Art. 46 - Terminado o período do Expediente, será preenchido o tempo restante com a Ordem do Dia.

Art. 47 - O Presidente convidará o 1º Secretário a ler a Ordem do Dia e submeterá à discussão a matéria em pauta.

Parágrafo único - No exame dos assuntos, será observada a ordem de seqüência ou prioridades aprovadas pelo Conselho.

Art. 48 - Qualquer Conselheiro poderá requerer a inversão dos trabalhos a fim de que possa o Conselho deliberar primeiramente sobre matéria da Ordem do Dia.

Parágrafo único - A inversão dos trabalhos será votada sem discussão, considerando-se

aprovada se obtiver maioria de votos dos presentes.

Art. 49 - Poderá ser discutida e votada matéria que não conste da Ordem do Dia, mediante requerimento de urgência, aprovado por maioria do Plenário.

Art. 50 - Poderão ser formulados de modo verbal, e votados imediatamente os requerimentos que visem adiar votação, prorrogar hora, inverter ordem do dia e outros da mesma natureza, inclusive sobre matéria do Expediente.

Parágrafo único - O adiamento da votação de matéria constante da Ordem do Dia, somente ocorrerá com a aprovação de dois terços dos presentes e antes de ser iniciada.

Art. 51 - Preenchido o tempo fixado no artigo 35, o Presidente poderá prorrogá-la até o máximo de uma hora, para tratar da matéria em debate.

Art. 52 - Depois de lidos os relatórios, pareceres, propostas ou quaisquer documentos referentes a cada uma das matérias, o Presidente declarará iniciada a discussão.

Art. 53 - Os recorrentes ou seu patrono, para fazer sustentação oral, poderão ocupar a tribuna, em seguida à leitura do parecer do Relator, desde que solicite a palavra ao Presidente.

Art. 54 - O adiamento da discussão da matéria constante da Ordem do Dia, verificar-se-á antes da votação. Se algum Conselheiro pedir vista dos papéis, essa será concedida pelo prazo de dez (10) dias ou até a sessão seguinte, salvo se a maioria dos presentes recusar.

Art. 55 - Salvo o Relator, nenhum dos membros do Conselho poderá falar mais de dez (10) minutos de cada vez, nem mais de duas vezes sobre qualquer das matérias em discussão. Os elementos da defesa terão igual direito.

§ 1º - Na questão de ordem, ou para explicação pessoal, somente uma vez poderá falar cada membro do Conselho e pelo prazo máximo de cinco (5) minutos.

§ 2º - Os apartes só serão admitidos com assentimento do orador.

§ 3º - O aparte concedido não será contado no tempo do orador e terá a duração de um (1) minuto.

Art. 56 - O orador que se tornar inconveniente por suas expressões será advertido pelo Presidente, chamando-lhe à atenção.

Parágrafo único - Se a Advertência não for atendida, será reiterada a advertência e, caso ainda não acatada, o Presidente cassará a palavra do orador.

Art. 57 - O Presidente advertirá a quem se portar de modo inconveniente ou perturbar a regularidade dos trabalhos, nos termos do artigo precedente, podendo adotar outras medidas para a manutenção da ordem.

Art. 58 - Encerrada a discussão de qualquer assunto, o Presidente promoverá a votação.

Art. 59 - As votações serão simbólicas e as deliberações tomadas por maioria absoluta dos votos presentes.

Parágrafo único - A votação poderá ser nominal a requerimento de qualquer de seus membros, independentemente do pronunciamento Plenário.

Art. 60 - Para votação simbólica, o Presidente tomará os votos declarando: " Os senhores que aprovam, queiram conservar-se como estão".

Parágrafo único - Qualquer membro poderá requerer verificação da votação.

Art. 61 - A votação nominal será feita pela lista de Presença lida pelo 1º Secretário.

Art. 62 - A votação por escrutínio secreto, a requerimento de qualquer membro e submetida à aprovação do Plenário, será procedida por meio de cédula contendo a palavra "sim" ou "não", que serão incluídas em envelopes fechados, todos iguais.

Art. 63 - Encerrada a votação e apurados os votos, o Presidente proclamará a decisão do Conselho, de acordo com o voto da maioria.

Parágrafo único - Os Conselheiros vencidos poderão apresentar por escrito declaração de voto, para que fique constante da ata.

Art. 64 - Lavrada e assinada a decisão, o Presidente determinará o destino legal.

Art. 65 - Esgotada a matéria da Ordem do Dia, o Presidente declarará encerrados os trabalhos.

Art. 66 - O Presidente terá, apenas, o voto de qualidade.

CAPÍTULO II

DAS RENÚNCIAS, ESCUSAS, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES DE CARGOS

Art. 67 - As renúncias, licenças e substituições de cargos e as escusas para encargos em Comissões, bem como as substituições dos membros do Conselho e de seus órgãos serão resolvidas pelo Conselho que apreciará cada caso, em particular.

Parágrafo único - Ciente de qualquer caso previsto no presente artigo, o Presidente levará ao conhecimento do Conselho, em sua primeira sessão, o qual resolverá soberanamente.

Art. 68 - Os Conselheiros que não puderem comparecer às sessões e reuniões para as quais tenham sido convocados deverão, com a possível antecedência, comunicar à Secretaria, podendo, no entanto, justificar na sessão seguinte determinantes do seu comparecimento.

Art. 69 - Verificadas três faltas consecutivas ou nove intercaladas, não justificadas, considerar-se-ão automaticamente vagos os cargos ocasião em que o Conselho tomará as medidas cabíveis.

Art. 70 - Considerar-se-à sem direito ao mandato aquele que, eleito e convocado não comparecer para tomar posse, excetuados os casos de impedimento justificado perante o Conselho, no prazo máximo de 30(trinta) dias, sejam as razões apresentadas por escrito.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS MEMBROS DO CREMEGO

Art. 71 - Os membros do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás estão sujeitos, no exercício do mandato, às penalidades de advertência, suspensão de mandato, conforme as infrações praticadas.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas pelo Conselho, verbalmente, em caso de negligência; por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de deveres e pena de cassação, por decisão do Conselho pleno, em vista de falta grave, depois de devidamente apurada.

§ 2º - Se o infrator for o Presidente, a aplicação da penalidade será feita através do conselheiro mais idoso.

TÍTULO III

DO PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL

Art. 72 - O julgamento dos Processos Ético Profissionais obedecerá ao disposto no Código de Processo respectivo, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina.

TITULO IV

CAPITULO I

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 73 - Constituem a Assembléia Geral do CREMEGO os médicos inscritos, que se achem em pleno gozo de seus direitos e tenham no território do Estado de Goiás a sede principal de suas atividades profissionais.

Parágrafo único - A Assembléia Geral será dirigida pelo Presidente e os Secretários.

Art. 74 - As Assembléias Gerais se reunirão quando convocados pelo CREMEGO através de órgão oficial ou de jornal de grande circulação, com prazo mínimo de dez (10) dias.

Art. 75 - Poderão ser também convocadas Assembléias Gerais por 1/3 (um terço) dos médicos inscritos no CREMEGO através de requerimento motivado, dirigido àquele órgão, que publicará o respectivo convite nos termo do artigo anterior.

Parágrafo único - Caso não o faça, os signatários do requerimento o farão.

Art. 76 - A Assembléia Geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em seguida convocação trinta (30) minutos após, com qualquer número de inscritos presentes.

CAPITULO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 77 - As normas da eleição para o CREMEGO serão aquelas ditas pela Resolução 23 do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA:

"AS NORMAS DAS ELEIÇÕES DO CREMEGO SERÃO ESTIPULADAS PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, APROVADAS PELO DECRETO Nº 44.045, DE 19 DE JULHO DE 1.958 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE 25 DE JULHO DE 1958) E NAS INSTRUÇÕES BAIXADAS PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA".

§ 1º - Por falta injustificada à eleição, incorrerá o inscrito no Conselho Regional da multa de Cr\$ = 20,00 (vinte cruzeiros) dobrada nas reincidências.

§ 2º - Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta opaca fechada e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do CREMEGO.

§ 3º - Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º - As eleições serão anunciadas no Órgão Oficial e em jornal de grande circulação, com setenta e cinco (75) dias de antecedência.

§ 5º - As eleições serão feitas por escrutínio secreto perante o Conselho, podendo, quando haja mais duzentos (200) votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º - Em cada eleição, os votos serão recebidos durante seis (6) horas contínuas, pelo menos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Qualquer proposta de alteração deste Regimento, apresentada por um membro do Conselho, será com a respectiva justificação e parecer da Comissão nomeada, distribuída previamente a todos os membros do Conselho.

Parágrafo único - Incluída em Ordem do Dia, mediante aviso na sessão anterior, a proposta referida no artigo precedente, será discutida e a votação só se processará com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 79 - A Secretaria do CREMEGO funcionará a critério da Diretoria, desde que obedecidas as trinta e três (33) horas semanais de trabalho, estabelecida em lei.

Art. 80 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo CREMEGO ad referendum do Conselho Federal de Medicina.

CAPITULO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 81 - Só os médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, poderão exercer legalmente a Medicina na Área sob a jurisdição do CREMEGO.

Art. 82 - A inscrição pode ser:

- a) - principal;
- b) - secundária;
- c) - provisória.

§ 1º - Será principal, quando o Médico tem a sede de sua atividade profissional mais relevante e o seu domicílio na área de jurisdição do CREMEGO.

§ 2º - Será provisória, quando deferida ao Médico recém diplomado e cujo diploma esteja tramitando para Registro no Ministério de Educação e Cultura e no Serviço Nacional de

Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 83 - A inscrição principal será originária, quando se trata de primeira admissão no quadro de Médicos e por transferência, quando decorrente de mudança de sede da principal atividade profissional do Médico já inscrito em outro Conselho Regional.

Art. 84 - A inscrição originária se fará mediante requerimento com firma reconhecida, dirigido ao Presidente do CREMEGO, acompanhado de duas (2) fotografias de frente 3/4 do requerente, com a declaração de:

- a) - nome por extenso;
- b) - nacionalidade;
- c) - data e lugar do nascimento;
- d) - residência;
- e) - estado civil;
- f) - filiação e
- g) faculdade ou escola de medicina pela qual se formou e ano de

formatura.

§ 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) original ou fotocópia autenticada do Diploma de Formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura e no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia;

- b) Prova de quitação com o serviço militar;
- c) Prova de habilitação eleitoral;
- d) Prova de quitação do Imposto Sindical;
- e) Declaração dos cargos particulares ou públicos de natureza médica que o requerente exerça ou tenha exercido e especialidades a que se dedique;
- f) Prova de revalidação do Diploma de Formatura, de conformidade com a Legislação em vigor, quando o requerente brasileiro ou não se tiver formado por Faculdade ou escola de Medicina estrangeira.

§ 2º - Além dos documentos especificados no parágrafo anterior, o CREMEGO poderá exigir dos requerentes outros documentos julgados necessários para a complementação da inscrição.

Art. 85 - O processo de inscrição será sumários, protocolando-se o requerimento e documentação na Secretaria do Conselho a qual, antes de tudo, verificará se falta algum dos elementos exigidos subindo, se tiver em ordem a despacho do Presidente que mandará incluir o processo para aprovação na Ordem do Dia da primeira sessão do Conselho.

Art. 86 - O pedido de inscrição do Médico será denegado, quando:

- a) O CREMEGO ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou consideraram insuficiente o Diploma apresentado pelo requerente;
- b) Nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado;
- c) Não tiver satisfeita o pagamento relativo à taxa de inscrição correspondente.

Art. 87 - Julgado o processo, o Presidente lançará no requerimento a decisão proferida.

§ 1º - Se a decisão for concessória, será inscrito o nome do requerente no quadro de Médicos, emitida a respectiva carteira profissional, restituídos mediante recibo, os documentos apresentados, depois das devidas anotações, se couber;

§ 2º - Se for denegada a inscrição, a decisão será comunicada ao interessado pela Secretaria, a fim de que manifeste, se quiser, o seu recurso, no prazo de trinta (30) dias, depois

do que o processo subirá à instância superior, devidamente informado pelo CREMEGO;

§ 3º - A efetivação do Registro do Médico só existirá depois de ser feita a inscrição no CREMEGO e da expedição da Carteira Profissional.

Art. 88 - A inscrição por transferência será efetuada mediante requerimento com firma reconhecida, dirigido ao Presidente do Conselho, contendo a declaração dos elementos constantes nas alíneas de "a" e "g" do artigo 83 deste Regimento e acompanhado de:

- a) fotocópia de frente 3/4, do requerente;
- b) prova de quitação com o Conselho Regional de Medicina;
- c) carteira profissional e
- d) recibo dos emolumentos pagos ao CREMEGO.

Art. 89 - Além dos documentos especificados no artigo anterior o Conselho poderá exigir do requerente outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.

§ 1º - O processo de inscrição será sumário, obedecendo-se o que estabelece o artigo 84 deste Regimento.

Art. 90 - O pedido de inscrição será denegado, quando não se encontram em perfeita ordem os documentos anexados pelo interessado.

Art. 91 - Julgado o processo, o Presidente lançará no requerimento a decisão proferida.

§ 1º - Se a decisão for concessória, será inscrito o nome do requerente no Quadro de Médicos, restituindo-se a Carteira Profissional, com as devidas anotações e comunicada a decisão ao Conselho Regional de origem;

§ 2º - Se denegada a inscrição, obedece-se o que estabelece o § 2º do artigo 83 deste Regimento;

§ 3º - A efetivação real do registro do Médico só existirá depois de sua inscrição nos assentamentos do Conselho e depois de entregue a Carteira Profissional com as devidas anotações.

Art. 92 - A inscrição secundária será efetuada mediante o cumprimento das formalidades dos artigos 87 e seguintes, do Capítulo II deste título.

Art. 93 - A inscrição provisória será concedida mediante certificado de colação de grau fornecida pela respectiva Faculdade ou escola, atendidas as exigências do artigo número 83 e seu § 1º, salvo as alíneas "a" e "f".

Parágrafo único Além das exigências citadas, o CREMEGO poderá exigir do requerente outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.

Art. 94 - O processo de inscrição obedecerá o que estabelece o artigo 84 deste Regimento.

Art. 95 - Julgado o processo, o Presidente lançará no requerimento a decisão proferida.

§ 1º - Se for concessória, terá o Médico inscrição provisória no CREMEGO, recebendo um cartão de inscrição, com série e numeração próprias, restituídos, mediante recibo, os documentos apresentados;

§ 2º - Se denegada a inscrição, obedece-se o que estabelece o § 2º do artigo 86 deste Regimento.

Art. 96 - A efetivação do registro do Médico só existirá depois de sua inscrição no CREMEGO e da entrega do cartão de Inscrição Provisória.

Art. 97 - A inscrição de que trata este Capítulo vigorará pelo prazo de um (1) ano, podendo ser prorrogado a critério do Conselho, mediante a apresentação do documento hábil, comprovando a fase de tramitação do processo de Registro do Diploma.

Art. 98 - Apresentando o Diploma devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura e no Serviço de Fiscalização da Medicina e Farmácia, a inscrição provisória será automaticamente, transformada em principal, sendo expedida a respectiva carteira profissional e devolvido pelo Médico o cartão de Inscrição Provisória.

Art. 99 - Deferida a Inscrição Provisória, será emitido um cartão de Inscrição Provisória, contendo:

- a) nome do médico;
- b) filiação;
- c) Nacionalidade;
- d) data do nascimento;
- e) designação da Faculdade ou Escola Diplomada;
- f) data em que foi diplomado;
- g) número e registro anotado no CREMEGO;
- h) data da inscrição no CREMEGO;
- i) sede principal da atividade profissional;
- j) retrato do Médico, de frente, formato 3/4;
- l) data da formatura;
- m) prazo de validade do cartão;
- n) Assinatura do Presidente e do 1º Secretário.

TITULO V

CAPITULO I

DO VISTO TEMPORÁRIO

Art. 100 - Se um médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de um Estado ou Território passar a exercer temporariamente a Medicina na área sob a jurisdição do CREMEGO por mais de noventa (90) dias, ficará obrigado a apresentar sua Carteira Profissional para ser visada pelo Presidente do CREMEGO.

Parágrafo único - Apresentada a Carteira Profissional, a Secretaria tirará cópia autêntica da mesma, em ficha própria, depois do que o Presidente aporá o seu "VISTO", com a consignação do prazo de sua validade.

CAPITULO II

DA CARTEIRA PROFISSIONAL

DO PRONTUÁRIO E DO CARTÃO

DE INSCRIÇÃO PROVISORIA

Art. 101 - A carteira profissional, criada pelo artigo 18 da Lei nº 3.268, de 30 de

setembro de 1.957, obedecerá ao modelo fixado pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 102 - As anotações na Carteira Profissional serão feitas mediante ordem do Presidente e por ele assinadas, não podendo nela constar nenhuma anotação de penalidade.

Art. 103 - Dentro de 10 (dez) dias do deferimento da inscrição será entregue ao médico inscrito a respectiva Carteira Profissional.

Art. 104 - A expedição de nova Carteira Profissional far-se-á nos casos de terminação da anterior, anotado este fato na Carteira Profissional subsequente, sendo mantida a anterior em poder do médico, pagando ele os emolumentos respectivos.

Art. 105 - A expedição da 2ª via da carteira profissional far-se-á no caso de inutilização da anterior ou seu extravio.

§ 1º - No caso de extravio serão publicados editais no Diário Oficial do Estado, comunicando o extravio da carteira profissional, emitindo-se depois disto, a 2ª via, na qual constará essa circunstância, bem como todas as anotações constantes da carteira profissional extraviada;

§ 2º - O titular da Carteira Profissional extraviada ou inutilizada pagará os emolumentos e todas as demais despesas necessárias à expedição da respectiva 2ª via.

Art. 106 - A Secretaria do Conselho manterá para cada médico um prontuário que será aberto, logo deferida a inscrição, no qual constarão:

- a) processo de inscrição;
- b) cópia de todas as anotações lançadas na Carteira Profissional;
- c) Todos os atos que interessem à atividade profissional do médico;
- d) As honorarias que lhe forem outorgadas e
- e) As penalidades que lhe forem aplicadas.

CAPITULO III

DO QUADRO DOS MÉDICOS

Art. 107 - O quadro de Médicos será organizado, obedecendo-se ao número da Carteira Profissional.

Art. 108 - No mês de janeiro de cada ano, a Secretaria organizará a relação dos médicos inscritos até 31 de dezembro do ano anterior a qual será publicada no Diário Oficial e no Boletim do Conselho e remetido ao Conselho Federal de Medicina, aos demais Conselhos Regionais e aos Serviço Nacional e Estadual de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1º - A relação contará:

- a) nome do médico;
- b) número de sua inscrição e carteira profissional;
- c) localidade de exercício profissional.

§ 2º - No início de cada mês será publicado no Diário Oficial e no Boletim do Conselho a relação dos inscritos no mês anterior e as demais alterações do quadro dos médicos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 109 - Este Regimento Interno entrará em vigor quinze (15) dias após a sua aprovação pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, revogadas as disposições em contrário.

